



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.692 - SP (2019/0324628-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MATEUS SOARES
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KELVIN LOPES CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O paciente é primário e portador de bons antecedentes, além disso, a quantidade de droga apreendida não é vultosa (3,10 g de cocaína e 48 g de maconha), logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

3. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 1502824-60.2019.8.26.0269, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.692 - SP (2019/0324628-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Kelvin Lopes Cardoso** – preso preventivamente, desde **14/8/2019**, por suposta prática de tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (**3,10 g de cocaína e 48 g de maconha**) –, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2238168-92.2019.8.26.0000/SP), mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP (Autos n. 1502824-60.2019.8.26.0269).

Daí a presente impetração, em que se alega constrangimento ilegal consistente na ausência de fundamentos para a prisão cautelar do paciente (fls. 3/28).

Aduz a defesa técnica que o paciente é primário e detém bons antecedentes, *menor de 21 anos (21/3/1999)*, *merecedor da benesse do art. 65, I, do Código Penal, atuava como catador de recicláveis* (fl. 6).

Postula, então, a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

Em parecer, o Ministério Público Federal opina pelo *não conhecimento deste habeas corpus por supressão de instância* (fl. 467).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 542.692 - SP (2019/0324628-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR(RELATOR): As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

No caso, encontra-se presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Com efeito, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Tatuí/SP, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos de *Habeas Corpus* n. 176.769/SP, ordenando nova decisão a respeito da situação prisional provisória do ora paciente, assim fundamentou o seu *decisum* (fls. 129/130 – grifo nosso):

[...] De fato, a soltura de pessoa flagrada praticando crime que a própria Constituição Federal reserva tratamento mais severo acarretaria em comprometimento do próprio sentimento popular sobre a Justiça, implicando em um déficit de legitimidade do Poder Judiciário e incentivando mecanismos populares de autotutela, na tentativa de reparação da ordem pública violada, como odiosos linchamentos.

Sobretudo porque, na espécie, **o denunciado foi flagrado, em tese, traficando duas espécies de entorpecentes, o que, se de fato confirmado, resulta em uma lesividade maior de seu comportamento, já que um mais elevado número de usuários de drogas seriam atingidos por sua suposta conduta relativa a traficância.**

E mais, **o suposto tráfico de drogas se deu nas imediações de uma Igreja, o que somente ainda torna os fatos, em tese, ainda mais graves, concretamente analisados. Isso porque, teoricamente, o denunciado se valia da aglomeração de pessoas resultante da realização de liturgia religiosas para facilitar o teórico exercício da traficância. Assim, em tese, corrompia valor constitucionalmente tutelado (liberdade religiosa) para, teoricamente, praticar crime constitucionalmente equiparado a hediondo.**

Como se vê, a prisão preventiva do acusado se mostra necessária para preservar a ordem pública.

Além disso, o crime doloso, em tese, praticado pelo denunciado tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena máxima cominada superior a 04 anos, estando presente a hipótese que autoriza a decretação da prisão preventiva disposta no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Finalmente, pelas razões acima expostas, observa-se que outra medida cautelar pessoal alternativa não é cabível na espécie. É que uma providência alternativa, como prisão domiciliar ou obrigação de comparecimento mensal em sede forense, poderia transmitir a idéia de impunidade. Vale dizer, de que o suposto exercício da traficância, ilícito que, insista-se, é constitucionalmente equiparado a hediondo, implicou aplicação de medidas não capazes de fazer frente à gravidade concreta dos supostos fatos. Isso consistiria em forte incentivo a prática e eventual perpetuação da traficância pelo libertado.

Diante do exposto, havendo indícios de autoria e de materialidade criminosa, presente hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP, havendo necessidade da adoção da medida para garantir a ordem pública e não sendo o caso de aplicação medida cautelar pessoal alternativa, é o caso de decretação da prisão preventiva do denunciado.

Comunique-se o C. STF a respeito da decisão ora proferida.
[...]

Logo, observa-se da leitura dos autos que a instância de origem **não** apontou qualquer elemento contundente a respeito da necessidade da segregação cautelar.

Ademais, denota-se dos autos que o paciente é **primário** e portador de bons antecedentes, além disso, a quantidade de droga apreendida **não** é vultosa **(3,10 g de cocaína e 48 g de maconha)**, logo, *apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, in casu, revela-se medida desproporcional* (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do paciente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, a aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **concedo** a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 1502824-60.2019.8.26.0269, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0324628-1

HC 542.692 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028246020198260269 22381689220198260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS SOARES
ADVOGADO : MATEUS SOARES - SP283788
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KELVIN LOPES CARDOSO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.